

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13661.000037/93-97
MATÉRIA FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: 1989
RECURSO Nº 88.312
RECORRENTE ATALAIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS
RECORRIDA DRF DE VARGINHA - MG
SESSÃO DE 16 de abril de 1997.
ACÓRDÃO Nº 105-11.357

FINSOCIAL-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATALAIA S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço.

RECURSO NR.: 88.312

RECORRENTE: ATALAIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS

RELATÓRIO

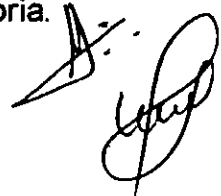
ATALAIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 22 A 29) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Varginha - MG, de fls. 18/19, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01 A 04, relativo ao FINSOCIAL EXERC. DE 1989.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 13661.000036/93-24.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

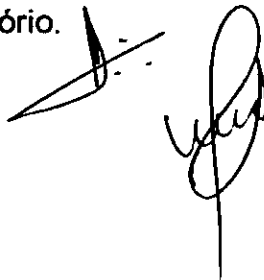
A decisão singular (fls. 18/19), acompanhando o que fora decidido naquele processo, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 22/29, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.



O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em .16/04/97, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-11.357, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

VOTO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

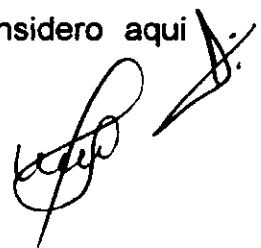
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 108.043 (processo nr. 13661.000036/93-24) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de rejeitar, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão .105-11.357, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

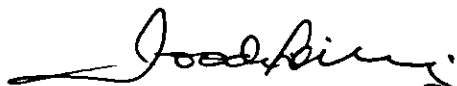
Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui



PROCESSO Nº: 13661/000.037/93-97
ACÓRDÃO Nº: 105-11.357

transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 16 de abril de 1997



IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

